



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079575-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante MUNICÍPIO DE FRANCA, é agravado CLEOMAR TOBIAS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34877

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079575-52.2025.8.26.0000

COMARCA: Franca

AGRAVANTE: Municipalidade de Franca

AGRAVADA: Cleomar Tobias Reis

INTERESSADA: Margen Produções e Estruturas Ltda. ME

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Rhuan Dergley da Silva

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ACIDENTE – EVENTO MUNICIPAL (46ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE FRANCA – EXPOAGRO) – CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE COEXECUTADA (MUNICIPALIDADE DE FRANCA) – REJEIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE – PRETENSÃO RECURSAL DA MUNICIPALIDADE À EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS REFERIDOS ÔNUS – POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do C. STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp nº 1.134.186, submetido ao regime de Recursos Repetitivos, é no sentido da possibilidade de fixação dos referidos encargos, apenas e tão somente, na hipótese do acolhimento, integral ou parcial, da impugnação à execução de título judicial. 2. A Súmula nº 519, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ, não autoriza o arbitramento dos ônus decorrentes da sucumbência, na hipótese da rejeição de impugnação à execução de título judicial. 3. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 4. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) rejeição à impugnação à etapa executiva, oferecida pela parte coexecutada, Municipalidade de Franca; b) homologação do valor de R\$ 330.992,42, exigido pela parte exequente; c) arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, no valor correspondente ao percentual mínimo legal, sobre a diferença entre o montante apontado na impugnação e o homologado; d) determinou a expedição de Ofício Requisitório. 5. Decisão, recorrida, parcialmente reformada, para excluir, apenas e tão somente, a condenação da parte agravante ao pagamento dos referidos ônus. 6. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes do r.

pronunciamento jurisdicional de origem. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexecutada, Municipalidade de Franca, provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 133/134 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Cleomar Tobias Reis, contra a Municipalidade de Franca e outra, na fase de execução de título judicial, deliberou o seguinte: a) rejeitou a impugnação à etapa executiva, apresentada pela parte coexecutada, Municipalidade de Franca; b) homologou o valor de R\$ 330.992,42, exigido pela parte exequente; c) arbitrou os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, no valor correspondente ao percentual mínimo legal, sobre a diferença entre o montante apontado na impugnação e o homologado; d) determinou a expedição de Ofício Requisatório.

A parte agravante, Municipalidade de Franca, sustentou, em resumo, o seguinte: a) descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência; b) aplicação da Súmula nº 519, da jurisprudência reiterada e consolidada do C. STJ; c) necessidade de observância do resultado do Recurso Especial Repetitivo nº 1.134.186/RS, julgado pelo C. STJ; d) jurisprudência, favorável à pretensão; e) atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, preparado e tempestivo, foi processado, com a atribuição de efeito suspensivo, e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexecutada, Municipalidade de Franca, merece provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada parcialmente procedente, com o trânsito em julgado, para condenar a parte ré, em decorrência de acidente ocorrido na utilização de brinquedo (*touro mecânico*), durante o evento denominado 46ª Exposição Agropecuária de Franca - Expoagro, ao pagamento do seguinte: a) indenização por danos materiais (R\$ 19.013,18), morais (R\$ 80.000,00) e estéticos (R\$ 5.000,00); b) pensão mensal vitalícia, no valor de um salário-mínimo (*fls. 611/620, 795/708 e 807, dos autos originários*).

Posteriormente, verificou-se o início da fase de execução de título judicial, com a impugnação da Municipalidade de Franca e a r. decisão ora impugnada, que deliberou o seguinte: a) rejeitou a impugnação à etapa executiva, apresentada pela parte coexecutada, Municipalidade de Franca; b) homologou o valor de R\$ 330.992,42, exigido pela parte exequente; c) arbitrou os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, no valor correspondente ao percentual mínimo legal, sobre a diferença entre o montante apontado na impugnação e o homologado; d) determinou a expedição de Ofício Requisitório (*fls. 93/95 e 133/134, dos autos da execução*).

A parte agravante pretende, em sede recursal, a exclusão da condenação ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. Os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, relativamente à fase de cumprimento da r. sentença proferida na etapa de conhecimento, são indevidos, na hipótese de rejeição de impugnação, oferecida pela parte executada.

É certo que, em tese, possibilitar-se-ia o arbitramento, na referida fase processual, por força da aplicação do princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, § 1º, do CPC/15. Confira-se:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisória ou definitiva, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

Entretanto, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.134.186, submetido ao regime de recursos repetitivos (*Temas nº 407 a 410*), no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios, na fase da execução de título judicial, fixou as seguintes teses jurídicas:

“a) São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp nº 940.274/MS);

b) Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. c) Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.” (destaques acrescentados)

Aliás, as conclusões acima citadas prevalecem, mesmo após a vigência do Novo Código de Processo Civil (*Jurisprudência em Teses, do C. STJ, Edição nº 129*).

Ademais, a Súmula nº 519, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ, é no sentido de que a impugnação ao cumprimento de sentença caracteriza mero incidente processual e, quando rejeitada, não autoriza o arbitramento dos referidos encargos decorrentes da sucumbência.

Outrossim, a impugnação à execução, oferecida pela coexecutada, no caso concreto, foi rejeitada, razão pela qual é inviável a fixação de tais ônus, em favor da parte litigante vencedora do incidente.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação da municipalidade considerada prejudicada. Pretensão de fixação dos honorários advocatícios pelos exequentes. Impossibilidade. Anuência expressa da municipalidade executada com os cálculos inicialmente apresentados pela exequente. Ademais, ainda que considerasse que houve rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não seriam cabíveis honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 519 e do Tema 408, ambos do C. STJ, entendimento não alterado com o advento do novo Código de Processo Civil. Precedentes recentes do STJ e deste E. TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2142734-42.2020.8.26.0000; Relator o Des. Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 07/07/2.020; Data de Registro: 07/07/2.020)

“Cumprimento de decisão impositiva de "astreintes" – Rejeição de impugnação que não admite fixação de honorários advocatícios – Aplicação da Súmula 519 do STJ - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2186581-31.2019.8.26.0000; Relator o Des. Fortes Barbosa; Data do Julgamento: 18/10/2.019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. I. (...) II. Honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença. Admissibilidade. Transcurso do prazo para cumprimento sem adimplemento pelo devedor. Necessidade de arbitramento. Inteligência da Súmula 517 do STJ. Estipulação da verba em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) dada a natureza ilíquida da obrigação, na forma do artigo 85, § 8º, do diploma processual. III. Rejeição da impugnação. Deliberação

que não autoriza nova fixação de honorária. Entendimento do STJ consolidado no enunciado pela Súmula 519. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, é que serão arbitrados honorários em benefício do executado (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2196745-55.2019.8.26.0000; Relator o Des. Donegá Morandini; 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/10/2.019)

Portanto, a exclusão da condenação da parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes do r. pronunciamento jurisdicional de origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexecutada, Municipalidade de Franca, para os fins acima especificados, ratificando, no mais, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator